

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10768.013280/95-14
Recurso nº. : 111.348 – “EX OFFICIO”
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS – CALENDÁRIOS DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Interessada : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.706


IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA: Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ:.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 779/95, proferida em 05/10/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostada aos autos `as fls. 251/253, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03/09 e seus decorrentes: PIS , fls. 118/121, COFINS, fls. 122/125, IR Fonte, fls. 126/131 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 132/135, por ter a fiscalização detectado a ocorrência de infrações à legislação tributária nos anos calendário de 1992 e 1993.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ , como irregularidade detectada:

1- omissão de receitas pela falta de contabilização de bens do ativo permanente no ano calendário de 1993 no valor de CR\$15.157.500,00.

2- Insuficiência de receita de correção monetária relativa a bens classificáveis no ativo permanente nos anos calendários de 1992 e 1993, nos valores de CR\$ 14.982.584,06 e CR\$ 89.004.261,93, respectivamente.

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos não caracterizam a ocorrência de omissão de receita, conforme consignou às fls. 252 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa.

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica



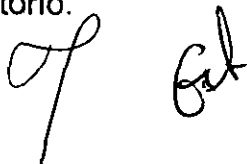
Incabível a tributação com base em presunção que não esteja expressamente prevista em lei, sem a comprovação da ocorrência da irregularidade

Reflexos

Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

Lançamentos Improcedentes”

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.


Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos promovidos, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação de fls. 206/213, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Sobre o assunto em questão, presunção, cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento



objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido ("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

O fato constatado pelo fisco federal foi tratado como caracterizador por si só da infração à legislação tributária. Vejo que o autuante ao analisar a diferença contábil detectada concluiu erradamente que ela correspondia a não escrituração de bem do ativo permanente, aquisição realizada com recursos à margem da contabilidade, oriundo de omissão de receitas. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo.

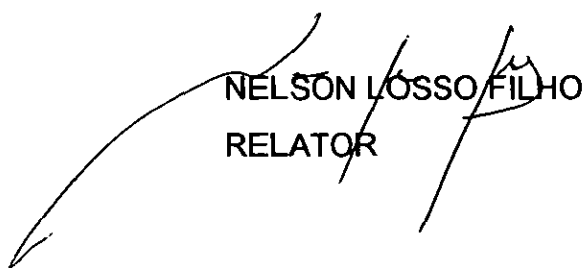
Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria para concluir pela ocorrência da infração à legislação tributária. Não o fazendo é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.



Em relação aos lançamentos do PIS, COFINS, IR Fonte e Contribuição Social, sendo insubsistente o lançamento principal do IRPJ igual destino terá os dele decorrentes, pela relação de causa e efeito entre eles existente.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 253.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de novembro de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

